



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

O Vereador que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, com vistas a alterar disposições da **Lei n° 6.189/2004**, a qual disciplina o serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Franca.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar o texto vigente e, por conseguinte, a aplicabilidade da norma sobre a prestação do transporte escolar no Município, com a atualização de alguns pontos, principalmente no tocante aos veículos reserva.

Por ser matéria pacífica e incontroversa, contamos com o apoio dos nobres Vereadores à sua aprovação.



Projeto de Lei Ordinária N° /2026

Altera disposições da Lei n°
6.189/2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1° Ficam alteradas as seguintes disposições da Lei n° 6.189/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I- "Art. 3° A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por meio do instituto de permissão, outorgada pelo órgão competente, podendo ser operado por cooperativas, associações e profissionais autônomos cadastrados no ISQN do Município ou por empresas constituídas na forma de pessoa jurídica, tipo sociedade civil e limitada, ou somente na forma de pessoa jurídica.

§ 1° O condutor deverá ser cadastrado junto à unidade administrativa municipal responsável pelo Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, podendo conduzir qualquer veículo cadastrado pelo órgão competente, mesmo não sendo o seu proprietário, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 138, 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, complementados pelas normas, portarias e resoluções atualizadas do DETRAN-SP (Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) e do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), inerentes a execução do serviço de que trata esta Lei.

§ 2° As associações poderão prestar os referidos serviços somente como apoio ou reserva, e seus veículos não entrarão no cômputo previsto no artigo 20 desta Lei.

§ 3° Às associações será permitido o emplacamento de seus veículos na categoria aluguel.

§ 4° As cooperativas, associações, pessoas jurídicas de direito privado, os microempreendedores e profissionais



autônomos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares deverão ter sede no Município de Franca, e ter a atividade de transporte escolar incluída nos seus objetivos sociais.

§ 5º As cooperativas, associações, empresas, microempreendedores e profissionais autônomos, para se inscreverem como permissionários do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, deverão apresentar documentação exigida pelos órgãos fiscalizadores, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º Os estabelecimentos de ensino poderão operar o transporte de escolares, desde que sejam proprietários de veículos apropriados e atendam às exigências desta Lei e do respectivo regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, exclusivamente para o transporte de alunos à sua entidade."

II- "Art. 8º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por outro veículo aprovado em vistoria pelo órgão municipal competente, nos termos do artigo 3º desta Lei.

I - cada permissionário poderá adquirir, além de seu veículo principal, um segundo veículo para ser utilizado como reserva, exclusivamente nos casos previstos no § 1º deste artigo;

II - as associações de direito privado que representam os permissionários poderão adquirir veículos para exercer o serviço de transporte escolar, exclusivamente para serem utilizados como reserva, nos casos previstos no § 1º deste artigo.

III - os veículos adquiridos pelas associações para serem utilizados como reserva, poderão operar no serviço de transporte escolar exclusivamente por permissionários em exercício.

§ 1º No caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo cadastrado para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, em decorrência de roubo, furto, avarias, pane mecânica e outras situações devidamente comprovadas, a unidade municipal responsável pelo serviço poderá transferir a permissão para outro veículo, com validade máxima de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que o veículo atenda aos requisitos desta Lei."

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franca, 9 de fevereiro de 2026.

Gilson Pelizaro

VEREADOR

